



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0031/2025

“Dispõe sobre a disponibilização obrigatória do certificado de registro de veículo (CRV) em formato digital, conhecido como DUT eletrônico, para todos os veículos automotores registrados no estado de Santa Catarina, independentemente do ano de fabricação, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Após cumprimento de diligência, retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcos da Rosa, o qual dispõe sobre a disponibilização obrigatória, em formato digital, do Certificado de Registro de Veículo (CRV), também denominado Documento Único de Transferência (DUT), para todos os veículos automotores registrados no Estado de Santa Catarina, independentemente do ano de fabricação.

A proposição prevê que o documento digital substituirá o modelo físico (papel moeda) e impõe ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC) o dever de regulamentar e disponibilizar esse serviço em plataforma oficial, no prazo de 60 dias após a eventual publicação da norma, sem cobrança de taxas adicionais, excetuadas as previstas em lei.

Na Justificação que acompanha a matéria, o Autor destaca que a proposta busca ampliar o acesso ao CRV em formato digital a todos os proprietários de veículos, inclusive daqueles fabricados antes da implementação do CRLV-e, atualmente restrita aos modelos mais recentes. Argumenta, ainda, que a obrigatoriedade do documento em papel moeda impõe entraves burocráticos, custos adicionais e necessidade de deslocamento físico aos cidadãos, especialmente em casos de transferência de propriedade e emissão de segunda via. Aponta, por fim, que a digitalização contribuiria para a modernização administrativa, a redução de despesas com impressão e logística, a rastreabilidade documental e a sustentabilidade ambiental, ressaltando que a medida não pretende instituir novas taxas, mas tão somente viabilizar o exercício de direitos por meios tecnológicos já disponíveis.

Em resposta à diligência promovida, o DETRAN/SC [Eventos 3 e 4] manifestou-se, por intermédio de sua Diretoria de Veículos e da Procuradoria Jurídica, contrário à matéria [Evento 6].

A manifestação técnica do DETRAN/SC é clara ao afirmar que os Estados não possuem competência para legislar sobre matérias atinentes ao trânsito, cuja normatização é de competência exclusiva da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal. Ressaltou, ainda, aquele Órgão, que o tema se encontra integralmente regulamentado no plano federal, notadamente pela Resolução CONTRAN nº 809/2022, de 15 de dezembro de 2022, de modo que não há margem para inovação normativa por parte dos entes subnacionais.

É o relatório.

II – VOTO

Consoante os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, incumbe à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da proposição, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Passa-se, pois, à análise da matéria, nos termos desses critérios regimentais de admissibilidade.

II.1. Da inconstitucionalidade formal orgânica

A Constituição da República estabelece, em seu art. 22, XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito.

De seu turno, o conteúdo normativo do Projeto de Lei analisado trata diretamente de regras vinculadas ao sistema de trânsito, ao registro e à transferência da propriedade de veículos automotores, o que o insere no âmbito de competência legislativa privativa da União, nos termos do precitado dispositivo constitucional.

Observa-se que a proposição pretende, mediante lei estadual, dispor sobre a forma, os meios e os prazos de emissão do CRV, bem como impor ao DETRAN/SC obrigações operacionais e normativas. Tais medidas, todavia, invadem campo reservado à União e à normatização federal, especialmente porque envolvem atos administrativos típicos da administração federal, estruturados no bojo do Sistema Nacional de Trânsito.

Conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal[1], normas estaduais que disponham sobre registro de veículos, licenciamento, emissão de certificados ou sobre outros aspectos estruturais do sistema de trânsito padecem de vício formal de inconstitucionalidade, por afronta à repartição de competências prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal.

Desse modo, a proposição excede a competência legislativa estadual, motivo pelo qual se revela formalmente inconstitucional.

II. 2. Da ilegalidade material

Por sua vez, quanto ao aspecto da legalidade, cumpre registrar que o Projeto também é materialmente ilegal, por contrariar diretamente o ordenamento jurídico infraconstitucional vigente.

Constata-se que a matéria disciplinada pela proposição legislativa em comento já se encontra integralmente regulamentada pela esfera federal, especialmente por meio da Resolução CONTRAN nº 809, de 2022, que trata do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e), o qual unifica o Certificado de Registro de Veículo (CRV) e o Certificado de Licenciamento Anual (CLA) em um único documento eletrônico.

Essa Resolução estabelece, entre outros pontos, que:

a) a emissão digital é obrigatória para veículos registrados a partir de 4 de janeiro de 2021, nos casos de transferência de propriedade, mudança de domicílio, alteração de características, entre outros;

b) os documentos físicos emitidos anteriormente permanecem válidos, sendo admitida sua utilização, inclusive para transferência, desde que haja reconhecimento de firma, conforme previsto no art. 18 da referida norma; e

c) a eventual substituição do documento físico por versão digital depende da interoperabilidade entre os sistemas estaduais e o sistema nacional de registro de veículos, qual seja, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), operado pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), órgão integrante do Ministério dos Transportes.

Com efeito, ao impor a transformação compulsória de documentos emitidos em papel moeda para a forma digital, inclusive para veículos anteriores a 2021, o Projeto de Lei ignora a vigência da norma federal e impõe obrigação técnica que não pode ser implementada, unilateralmente, por meio de lei estadual, sob pena de conflito hierárquico e funcional.

Além disso, a medida proposta interfere diretamente na atuação do DETRAN/SC, órgão estadual que atua como executor de diretrizes federais, e não como formulador de políticas públicas autônomas no âmbito do trânsito.

Logo, mesmo do ponto de vista da legalidade estrita, o Projeto de Lei revela-se incompatível com as normas regulamentares vigentes, padecendo de vício material que compromete sua validade.

II.3. Da manifestação desfavorável do DETRAN/SC

Conforme se depreende da resposta encaminhada pelo DETRAN/SC, em atendimento à diligência promovida, trata-se de manifestação jurídica e técnica que converge com os fundamentos aqui expendidos, reafirmando os vícios de inconstitucionalidade formal orgânica e de ilegalidade material que maculam a proposição legislativa.

Assim sendo, diante de tudo o que foi anteriormente delineado, **conclui-se** que a proposição padece de vícios insanáveis, notadamente de: **[I]** inconstitucionalidade formal orgânica, por usurpar competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal); e **[II]** ilegalidade material, por contrariar a disciplina normativa estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução CONTRAN nº 809/2022, que regulamenta a matéria em âmbito nacional.

Sendo assim, considera-se prejudicada a análise quanto aos demais aspectos afetos ao Colegiado, quais sejam, da juridicidade em sentido estrito, regimentalidade e técnica legislativa.

Ante o exposto, e considerando a manifestação técnica desfavorável do DETRAN/SC, voto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0031/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[1] STF, ADI 5482 (RJ), Rel. Min. Celso de Mello, j. 21.08.2020. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.003/2015, do Rio de Janeiro, que impedia o Detran/RJ de suspender ou cassar o direito de dirigir com base em infrações cometidas antes da renovação da CNH, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre trânsito. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344415044&ext=.pdf>



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 23/06/2025, às 12:05.
